

Anexo à Instrução n.º 25/97

MODELO TC01

(1) As linhas 1 e 2 incluem:

- acções, qualquer que seja a sua categoria, títulos de participação, outros valores habitualmente negociados que confirmam o direito à aquisição de títulos de capital por subscrição ou troca, ou que dêem origem a uma liquidação em dinheiro e outros títulos de rendimento variável cujo comportamento, em termos de mercado, seja assimilável ao das acções. As unidades de participação em fundos de investimento são consideradas apenas para efeitos da determinação dos requisitos de fundos próprios previstos no Aviso n.º 1/93;
- compras e vendas a prazo de títulos de capital;
- posições resultantes das operações de tomada firme de títulos de capital após a dedução prevista no n.º 23.1 do anexo V e a redução estabelecida no n.º 23.2 do mesmo anexo;
- posições que resultarem da decomposição dos futuros sobre índices de acções e de opções sobre futuros de índices de acções e sobre índices de acções, ambas ponderadas em função do respectivo delta, a que se refere o n.º 18 do anexo V;
- opções sobre títulos de capital, “warrants” e “warrants” cobertos, os quais devem ser tratados como posições com um valor igual ao do montante do instrumento subjacente multiplicado pelo respectivo delta.

As linhas 3 e 4 incluem:

- Futuros que não sejam decompostos nas suas posições subjacentes e opções sobre futuros de índices de acções e sobre índices de acções ponderadas em função do delta, igualmente não decompostas.

(2) Os valores a inscrever na Coluna III correspondem à soma dos valores da Coluna I com os da Coluna II.

(3) Os valores a inscrever na Coluna V correspondem à multiplicação dos valores da Coluna III pelos factores da Coluna IV.